



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL SUPREMO

ACÓRDÃO

PROCESSO N.º 1611/10

Na Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, os Juízes acordam em conferência, em nome do Povo:

I — RELATÓRIO

Na Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial de Benguela, [REDACTED], [REDACTED], professora, residente em Benguela, Rua A [REDACTED] [REDACTED], interpôs Acção Especial de Restituição de posse, com processo sumário, contra [REDACTED], comerciante, residente em Benguela, podendo ser localizado através da padaria sita na Damba Maria, e **DIRECÇÃO PROVINCIAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA HABITAÇÃO DE BENGUELA**, pedindo a:

- a) Nulidade do contrato de arrendamento e dado sem efeitos por vício, tendo em conta que sobre o mesmo o objecto já estavam criados direitos e obrigações idênticos através do contrato anterior ainda em vigor.
- b) Restituir a posse das instalações, nos termos do art.º 1278.º, tendo em conta que A., possui a melhor posse titulada.
- c) Indemnizar pelos prejuízos causados com a falta de exploração do estabelecimento por um período de nove meses consecutivos, cujo valor poderá ser determinado na altura do julgamento, conforme o art.º 569.º do CC.

Para fundamentar a sua pretensão, a Autora alega, em síntese, o seguinte:

1. Que a A., há mais de três anos, vinha explorando um talho na Damba Maria, único naquela localidade, o que facilmente se intui do contrato de distribuição celebrado com a DINAPROP-UEE, órgão de tutela.

199
JSB



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL SUPREMO

200
P/S

2. Que a posse das instalações foi transmitida pelo real proprietário, [REDACTED], por desistência do exercício da actividade comercial, mormente a venda de carne, preferência transmissão que resultou de uma longa amizade existente entre o referido senhor e a requerente.
3. Que a estrutura arquitetónica do imóvel foi concebida para talho, o que é reafirmado pelo titular da Secretaria de Estado de Habitação, órgão que passou a tutelar a propriedade, por abandono do país do então proprietário.
4. Com a ausência do cedente para o exterior do país e sem dele saber notícias, a A., procurou de imediato legalizar a posse e uso do imóvel.
5. Que, só que, a celebração do contrato de arrendamento apenas teve lugar, entre a A., e SEH., em Outubro de 1993, conforme título de ocupação.
6. Que, tudo, porque durante longo tempo persistiram fortes conflitos de competência sobre a titularidade da tutela dos imóveis vocacionados para o comércio de carnes, talhos, pois arrogavam-se a ela os comissariados municipais, também a DINAPROPE-UEE e, por sua vez a Secretaria de Estado da Habitação.
7. Que tal conflito foi menos notório em 1993, o que permitiu que a A., regularizasse formalmente a sua posição com a SEH, em Outubro de 1993.
8. Que por razões de força maior, atinentes aos conflitos militares, mais precisamente nos segundos confrontos, após o processo eleitorais instalações foram fortemente atingidas, destruindo parte do imóvel.
9. Que A., foi forçada a interromper as actividades comerciais, aguardando um período de maior estabilidade para iniciar as obras de restauração e subsequente reabertura do talho.
10. Que por espanto, a A., quando tinha reunidas as condições para o início das obras, apercebeu-se que o talho havia sido transformado em



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL SUPREMO

padaria, encontrando-se na posse do senhor [REDACTED], co-Réu nos autos

11. Que este, através de um segundo contrato celebrado com SEH sobre o mesmo imóvel, adquiriu o título de ocupação, em Dezembro de 1993
12. Que só que, nesta data, já a A., era detentora de um título de ocupação que lhe conferia a posse do imóvel, embora exercendo efectivamente desde 1991. A suspensão do exercício da actividade comercial deveu-se apenas aos estragos causados pelos confrontos armados.
13. Que curiosamente, a Director Provincial da SEH, no seu despacho de 31 de Dezembro de 1993, recaído sobre a petição de [REDACTED], para a celebração do contrato de arrendamento, alerta que as instalações já estavam alugadas à esposa do Sr. [REDACTED], que é a Requerente.
14. Que está claro que, em Fevereiro de 1991, já A., tinha a posse titulada do imóvel, que vinha exercendo de boa-fé, de forma pacífica e pública, razão pela qual, não faz sentido a manutenção da segunda posse surgida em Dezembro de 1993, quando os efeitos do contrato anterior mantinham-se vinculativos em relação as partes, isto é, a A., e a SEH.

A A., veio a fls. 25 dos autos requerer que sejam os R., condenados à revelia, uma vez que já correram os dez dias, prazo legal para apresentação da contestação.

Atendendo à citação feita a fls. 23, o Réu, [REDACTED], veio apresentar alegações, defendendo-se por excepção e por impugnação (fls. 28 a 29v).

Excepcionando, alega a 1ª Ré que estamos perante uma excepção peremptória da caducidade sancionada no art.º 1282.º, do CC, pelo que a petição inicial deve ser indeferida.

Impugnando, a R., alega que o imóvel é pertença do Estado, porque a partir de 1974, o Senhor [REDACTED] ex-proprietário do imóvel ausentou-se injustificadamente. Por isso, nega e considera falsa a afirmação da A., vertida no ponto 4.º da p.i.



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL SUPREMO

Alega ainda que a SEH só celebrou novo contrato de arrendamento com o Sr. [REDACTED] por A., ter perdido a posse de boa-fé e público que ostentava como bem reconhece apesar de forma implícita no ponto 8 da p.i. além disso, conforme manda a al. a) e b) do n.º 1 do art.º 1267.º, do CC, o novo contrato foi celebrado em 28 de Janeiro de 1994, por um móbil realmente nobre e altruísta. Assim, o co-Réu Sr. [REDACTED] se predispôs com todos os riscos, responder as exigências alimentares da população, assim entendido é falsíssimo e grave aceitar A., tivera esperado melhor oportunidade, porquanto estava refugiada em lugar incerto.

Outrossim, alega que em tempo recorde e da penúria alimentar da época, o R., encetou fortes diligencias para ver realizado tal desiderato, já que encontrava no escopo da satisfação das necessidades gritantes da população. Assim, escreveu para Vice-Governador que intimou o Administrador da Zona F e este, por sua vez, escreveu para Vice-Governador para área social, Sr. Reis Esteves. Analisado aturadamente o assunto, autorizou instalar na Zona F uma empresa panificadora para atender a população local e deslocados de guerra.

Terminou pedindo a improcedência da acção e, em consequência, ser o Co-Réu contestante absolvido do pedido. Ser ainda a A., condenada por litigância de má-fé e a pagar os honorários do mandatário judicial e das custas.

Conclusos os autos, o Juiz "a quo" indeferiu o requerimento de fls. 25 dos autos por motivo de ausência de um dos réus à Luanda (fls. 35).

O R., [REDACTED], veio a fls.48 requerer o desentranhamento do requerimento de fls.25, que seja apreciada as nulidades evocadas na contestação, que sejam chamadas à demanda a SEH de Benguela.

O requerimento acima referido foi indeferido pelo Juiz "a quo" (fls. 53v).

Realizou-se a audiência preparatória (fls. 58 64 a 65), na qual acordou-se o seguinte: 1.º) reclinar toda a responsabilidade deste processo com as partes intervenientes a Secretaria de Estado da Habitação- Direcção Provincial de Benguela, 2.º) as partes intervenientes poderão reclamar indemnizações àquele organismo nos seguintes moldes: a) a Autora actualizará a sua indemnização já pedida na petição inicial, b) o Réu apresentará a sua indemnização após a decisão do Tribunal.



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL SUPREMO

Conclusos os autos, o Tribunal "a quo" proferiu despacho, ordenando a Autora actualizar a sua indemnização da petição inicial junto da habitação e, depois informar este Tribunal para a decisão final (fls. 59).

Notificada a A., do despacho de fls. 59 dos autos, veio esta requerer que seja o R., perdoado quanto a indemnização a que A., tem direito, devendo, contudo, os autos seguir ulteriores termos até final, condenando-se-lhe, no entanto, nas custas e demais despesas judiciais a que deu causa, incluindo os honorários ao advogado no valor a ser fixado pelo Tribunal (fls.62).

O Tribunal "a quo" deferiu o requerimento de fls. 62 dos autos (fls.63).

De seguida, o Tribunal "a quo" proferiu despacho saneador com especificação e questionário (fls. 69 a 70).

Realizou-se a acta de audiência de julgamento em conformidade com o formalismo legal (fls. 127 a 130v).

Conclusos os autos, o Tribunal "a quo" proferiu sentença (fls.131v a 138), julgando procedente a acção e, em consequência, declarou nulo o contrato de arrendamento firmado entre os co-réus, condenar os co-Réus a restituírem a posse das instalações à Autora livre de bens e pessoas, custas pelo co-Réu C [REDACTED] procuradoria condigna no valor de 1/3 da taxa de justiça ao ilustre advogado da Autora.

Seguidamente, o co-Réu, [REDACTED]s, veio reclamar contra a decisão recorrida, conforme exposto a fls. 145 a 150. No entanto, a reclamação foi indeferida pelo Tribunal "a quo", conforme o despacho de fls.153)

Inconformado o co-Réu com a sentença, este veio interpôr recurso de Apelação, com subida imediata, nos próprios autos e efeito suspensivo (fls.151).

O Tribunal "a quo" admitiu o recuso nos termos requeridos (fls. 153v).

Notificado o co-Réu da admissão do recurso, veio este apresentar alegações (fls. 159 a 163), alegando, em síntese, o seguinte:

1. Que a Autora abandonou de facto o imóvel em 1991 antes de qualquer confronto armado.
2. Que a Autora perdeu a posse do imóvel.



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL SUPREMO

3. Que não ficou provado o motivo de força maior.
4. Que o Tribunal cometeu uma inaceitável arbitrariedade ao incluir a força maior como justificação do abandono do imóvel.

Terminou pedindo provimento ao recurso.

Por sua vez, a A., veio apresentar contra-alegações (fls.169), alegando, em síntese, o seguinte:

- a. Que a A., e sua família foram alvos de ameaças que criaram instabilidade e insegurança, para se manterem naquele local, enquanto persistia tal clima de guerra.
- b. Que, portanto, não é verdade tudo quanto vem plasmado nos arts. 1.º, a 16.º do recurso apresentado pelo R., tanto é que a gestão dos talhos, imóveis, era da DINAPROP-UEE.

Terminou pedindo que o Tribunal "ad quem" mantenha a decisão recorrida.

Remetidos os autos ao Tribunal "ad quem", o recurso foi admitido como sendo o próprio (fls. 185).

Remetidos aos autos ao Ministério Público (fls.152), este emitiu o seguinte parecer:

"Julgamos improcedente o presente recurso, porque:

- *Não se verifica ter corrido caducidade na instauração da acção de restituição de posse conforme descrito no art.º 1282 do CC;*
- *As razões apresentadas para o abandono do imóvel são justificadas, porque sobejamente conhecidas, indo de encontro ao previsto no art.º 46 al h) da Lei do Inquilinato;*
- *De acordo com o art.º 407 do CC, havendo incompatibilidade entre direitos pessoais de gozo, prevalece o direito mais antigo, sem prejuízo das regras próprias do registo".*

Correram os vistos legais (fls.195 a 197).

Tudo visto, cumpre decidir.

204
JSP



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL SUPREMO

II - OBJECTO DO RECURSO

Sendo o âmbito e o objecto do recurso delimitados para além das meras razões de direito e das questões de conhecimento oficioso, pelas conclusões formuladas pelas partes (artigos 660.º, n.º 2; 664.º; 684.º, n.º 3, e 691.º, n.º 1 e n.º 3, todos do CPC), emergem como questão a apreciar saber se:

1. Perdeu ou não a Autora/Apelada, o direito de posse sobre o imóvel em causa?
2. Deve ou não procederem os pedidos formulados pela Autora/Apelada.

III — FUNDAMENTAÇÃO

Da decisão recorrida consideram-se provados os seguintes factos:

1. "A Autora a mais de três anos vinha explorando um talho na Damba Maria, sendo o único naquela localidade.
2. A referida exploração se intui do contrato de venda e distribuição celebrado com a DINAPROP-UEE, em 1991.
3. A Autora terá adquirido a posse do imóvel ao Sr. [REDACTED]a, este que adquirira ao então proprietário, A [REDACTED]a – cidadão Português.
4. Após algum período de posse e exploração, a Autora tratou de legalizar junto da Habitação o imóvel, porquanto ter-se-ia transmitido "ope legis" a propriedade ao Governo.
5. Os confrontos militares obstaculizaram o exercício da actividade pela Autora, porquanto o imóvel foi fortemente danificado.
6. Antes, porém, daqueles confrontos, a Autora havia paralisado a actividade permitindo, assim, na altura, que o imóvel fosse ocupado e convertido em comité do partido UNITA naquela zona.
7. Após aquela ocupação, a Autora não mais conseguiu tirar do imóvel aqueles ocupantes para dar continuidade a sua actividade numa altura



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL SUPREMO

que procurava legalizar a sua posse, só conseguindo a 06 de Outubro de 1993.

8. Concomitantemente, a A., juntava economias para a recuperação do imóvel após confrontos, quando depara-se com a sua ocupação pelo Co-Réu [REDACTED]
9. O Co-Réu, [REDACTED] obteve um segundo contrato igualmente com a Habitação sobre o mesmo imóvel, a 28 de Janeiro de 1994.
10. Que a Autora deixou de explorar o imóvel em 1991, antes dos conflitos armados, mas dada a instabilidade política que se fazia sentir no local.
11. Presentemente, o Co-Réu ([REDACTED]) es tem a posse do imóvel que o subarrendou a terceiro, praticando-se, agora, a actividade farmacêutica”.

IV — APRECIANDO

Passando à apreciação das questões objecto do presente recurso, importa verificarmos o seguinte:

1. Perdeu ou não a Autora/Apelada, o direito de posse sobre o imóvel em causa?

Decidindo, o Tribunal “*a quo*” proferiu sentença, julgando procedente a acção e, em consequência, declarou nulo o contrato de arrendamento firmado entre co-réus, condenou os co-Réus a restituírem a posse das instalações a Autora livre de bens e pessoas, custas pelo co-Réu ([REDACTED]) procuradoria condigna no valor de 1/3 da taxa de justiça ao ilustre advogado da Autora.

Recorrendo, o Réu/Apelante alega que a Autora abandonou de facto o imóvel em 1991, antes de qualquer confronto armado. Assim, consideram que a Autora perdeu a posse do imóvel, porquanto não ficou provado o motivo de força maior.

Alegam ainda que o Tribunal “*a quo*” cometeu uma inaceitável arbitrariedade ao incluir a força maior como justificação do abandono do imóvel.

Assistirá razão aos Apelantes?



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL SUPREMO

Vejamos.

Dos factos apurados nos autos, desde 1991 a 1994, a localidade onde está situado o imóvel em causa estava sob situação político/militar, como ocorreu também em diversas áreas da província de Benguela. A Autora/Apelada viu-se impossibilitada de realizar as suas actividades comerciais. Foi neste contexto em que o Apelante ocupou o imóvel, estando até então na sua posse.

Porém, o facto de o Recorrente estar na posse do imóvel não implica neste caso a perda do imóvel em causa, uma vez que ficou também provado que a Autora/Apelada é detentor de um contrato de arrendamento válido.

Com efeito, a locação é um direito de raiz obrigacional assente no dever que recai sobre o locador de proporcionar ao locatário o gozo da coisa, para o fim a que ela se destina (Cfr. Antunes Varela, RLJ, ano 119.º, pág. 249, e art.º 1031.º, do CC). Assim, na confrontação com os arrendamentos existentes nos autos, celebrados entre as partes e o Estado, no âmbito das obrigações assumidas pelo senhorio, os direitos da Apelante merecem ser salvaguardados. No entanto, a salvaguarda dos direitos adquiridos no âmbito da relação contratual existente entre Apelada e Estado (senhorio) passa necessariamente pela análise dos dois contratos juntos aos autos, averiguando qual destes poderá prevalecer.

Face ao exposto, embora em termos materiais o imóvel esteja com o ora Apelante, nos termos do art.º 1278.º do CC, é possível que se restitua a posse à ora Apelada. Por isso, não consideramos que a Autora/Apelada, perdeu definitivamente a posse que esta exercia sobre o imóvel. Para finalizar a questão acima colocada, passamos para a segunda questão.

2. Devem ou não procederem os pedidos formulados pela A.

Como já nos referimos supra, a Apelada e o Apelante são detentores de contratos de arrendamentos celebrados entre estes e a Secretaria de Estado e Habitação. Portanto, todos eles são havidos como arrendatários do imóvel em causa. Nesta qualidade, devem ser considerados detentores ou possuidores precários, nos termos da al. c) do art.º 1253.º, do CC. Assim sendo, o caso sub judice não se enquadra no âmbito da posse enquanto direito real de gozo.



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL SUPREMO

A posse enquanto direito real é o *“poder que se manifesta, quando alguém actua por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade ou de outro direito real de gozo”* (art.º 1251.º, CC), cuja aquisição se reporta apenas ao que está estabelecido no art.º 1263.º, do CC, o que não é o caso. Aliás, segundo doutrina assente de Savigny, para que haja posse é necessário que estejam cumulativamente presentes dois elementos: o *“corpus”* e o *“animus”*, ou seja, que Apelante ou a Apelada tenha o poder físico sobre o imóvel e a intenção de tê-lo como dele (proprietária). Pelo contrário, o Recorrente, embora tenha o poder físico sobre o imóvel, não o detém como proprietário. Pelo que, a posse aqui referida afasta-se da posse enquanto direito real, dado o carácter obrigacional do arrendamento celebrado entre A., ora Apelada, e Secretaria de Estado e da Habitação.

O arrendamento é uma modalidade do contrato de locação que versa sobre coisas imóveis (arts. 1022.º, e 1023.º, do Cód. Civil). No entanto, embora o direito do locatário seja *“um direito de raiz obrigacional, assente no dever que recai sobre o locador de proporcionar ao locatário o gozo (temporário) da coisa, para o fim a que ela se destina”*, a lei faculta ao locatário a possibilidade de lançar mão dos meios possessórios instituídos na lei (Cfr. Antunes Varela, RLJ, ano 119.º, pág. 249). A propósito, ensina A. Varela (ob. cit.), que *“a lei estende deliberadamente a vários direitos pessoais de gozo, que são estruturalmente e continuam a ser verdadeiros direitos de crédito, a tutela jurídica própria da posse, em relação à coisa que é objecto do direito protegido”*. No mesmo diapasão, ensina Abrantes Geraldês, a propósito do n.º 2 do art. 1037º do CC, que *“a norma, pragmaticamente inserida na regulamentação da locação, ultrapassou a polémica da natureza jurídica do arrendamento (...) ao conferir ao locatário o direito de recorrer às acções defensivas da posse, sem exclusão da tutela cautelar”* (Abrantes Geraldês, in Temas da Reforma do Processo Civil, IV volume, pág. 34).

Portanto, nos termos do art. 1037.º, n.º 2, do CC, *“o locatário que for privado da coisa ou perturbado no exercício dos seus direitos pode usar, mesmo contra o locador, dos meios facultados ao possuidor nos artigos 1276.º e seguintes”*. Por isso, nada obsta que a Autora, ora Apelada, recorra aos meios de defesa da posse facultados ao possuidor.

Outrossim, dos factos apurados nos autos, a Apelada está na posição de possuidor perturbado, porque é detentor de um contrato de arrendamento válido. Este contrato é anterior ao do R., ora Apelante. Neste sentido, nos termos do art.º 1277.º e 1278.º, ambos do CC, deve o imóvel em causa ser



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL SUPREMO

restituído. Este entendimento decorre do princípio geral do Direito, "*prior in tempore, potior in iure*", isto é, havendo controvérsia entre as partes que alegam iguais direitos sobre a mesma coisa terá preferência o direito daquele que o adquiriu em primeiro lugar, o mais antigo, como é o caso. Este princípio é positivado no disposto no art.º 407.º do CC, dispondo que "*quando, por contratos sucessivos, se constituírem, a favor de pessoas diferentes, mas sobre a mesma coisa, direitos pessoais de gozo incompatíveis entre si, prevalece o direito mais antigo em data...*"). Assim sendo, havendo dois contratos celebrados a favor de duas pessoas diferentes, cujos interesses de gozo são incompatíveis entre si, o direito da Apelada, por ser o mais antigo em data, deve prevalecer. Portanto, deve manter-se a decisão recorrida.

Quanto ao direito de indemnização pelos prejuízos causados com a falta de exploração do estabelecimento por um período de nove meses consecutivos, cujo valor poderá ser determinado na altura do julgamento, conforme o art.º 569.º do CC, entendemos que a Autora, ora Apelada, pede o reconhecimento do dano da mera privação do uso do imóvel em causa.

Ora, discute-se, quer na doutrina quer na jurisprudência, o reconhecimento do dano da mera privação do uso, visto que é certo que a responsabilidade civil exige a produção de um dano concreto cuja medida sirva para quantificar a indemnização. Neste sentido, considera Júlio Gomes que "*o simples dano da privação não seria compatível com a teoria da diferença, uma vez que a comparação que esta pressupõe (entre a situação real e a situação que existiria se não fosse o evento danoso) não pode revelar a existência daquele dano*" (JÚLIO GOMES, O Dano de Privação do Uso, RDE 12, (1986), pág. 196 e segs). Por isso, afirma que a doutrina que admite a existência de um dano em caso de privação do uso de um bem está numa posição tímida, porque não é inteiramente satisfatória, já que não capta a realidade daquele dano (ob. cit.). Mesmo aquela doutrina que admite a ressarcibilidade dos danos pela mera indisponibilidade do bem, admite também não haver indemnização, quanto aos lucros cessantes, se se apurar que a paralisação nenhum prejuízo relevante determinou, designadamente, por terem sido utilizadas outras alternativas menos onerosas e com semelhante comodidade, ou face à constatação de que o bem não era habitualmente utilizado (Abrantes Gerales, Temas da Responsabilidade Civil, I Vol., Indemnização do Dano da Privação do Uso, 2ª ed., pág. 72., e Menezes Leitão, Direito das Obrigações, Vol. I, págs. 297 e 298).

Outra posição também relevante vem-nos de Mota Pinto que, depois de ter



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL SUPREMO

afirmado que "o dano de privação do uso, enquanto prejuízo resultante da falta da utilização de um bem que integra um património e avaliável em dinheiro, constitui naturalmente um dano patrimonial", conclui que "o dano da privação do gozo ressarcível é a concreta e real desvantagem resultante da privação do gozo e não logo qualquer perda da possibilidade de utilização do bem" (P. Mota Pinto, Dano da Privação do Uso, em Estudos de Direito do Consumidor nº 8, 229 e segs., estudo extraído da tese Interesse Contratual Negativo e Interesse Contratual Positivo – Vol. I, 568 e segs..).

Face às palavras de Abrantes Gerales e Mota Pinto, "parece razoável concluir que não estará configurado o dever de indenizar nas hipóteses em que se constatar que o titular apresentava comportamento de não uso reputado ilegítimo pelo ordenamento jurídico, pois constituiria efetivo contrassenso lançar mão da responsabilidade civil para amparar uma pretensão que já se sabe não merecedora de tutela. Será o caso da Apelada?

No caso *sub judice*, a privação do uso do imóvel em causa é evidente. No então, olhando para o reverso da moeda, a Apelada confirma que o referido imóvel estava destruído parcialmente, pelo que, naquele tempo em que se depara com a real ocupação, tencionava poupar alguma economias para a recuperação do imóvel. Assim sendo, por imperativo lógico, a intenção da Apelada naqueles dias era apenas de recuperar o imóvel em causa, e não de usar ou explorá-lo comercialmente. Ademais, os factos apurados nos autos indicam que o imóvel estava a ser explorado pelo Apelante, o que revela que este recuperou o imóvel, havido como destruído parcialmente, no âmbito do contrato que este celebrara com o proprietário do imóvel. Neste contexto, pedir indemnização a favor da Apelada, cair-se-ia numa situação de enriquecimento sem causa.

Com efeito, resulta dos autos que a Recorrida não demonstrou a existência de quaisquer específicos prejuízos sofridos com a privação do uso do imóvel, demonstra apenas que este se destinava ao exercício da sua actividade comercial. Neste sentido, não podendo ser averiguado o valor exacto dos danos, este tribunal deve averiguar com base nos critérios da equidade, nos termos do art.º 566.º do CC.

Face ao exposto supra, dentro dos limites dos factos figurados como provados, deve a Apelada contentar-se com a restituição do imóvel. Esta decisão assenta sobretudo no facto de que a doutrina e a jurisprudência vigente, que admite a existência de dano resultante da simples privação de uso de um bem e a sua

210
H



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL SUPREMO

ressarcibilidade, fazê-lo em sede do instituto da propriedade. Sendo assim, não sendo a Apelada proprietária do imóvel em causa, teria de facto provar que na realidade usaria o referido imóvel se o Apelante não estivesse a explorá-lo, prova este que a Apelada não faz. Aliás, esta tinha apenas a intenção de reabilitar o referido imóvel. A propósito, dispõe o art.º 342.º do CC que "àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado", o que a Apelada não faz. Assim, deve improceder o pedido de indemnização pedido pela ora Apelada.

V — DECISÃO

Nos termos e fundamentos, acordados os Juizes do 1.º Secção desta Câmara em regra provimento ao recurso e, em consequência, confirmação a decisão recorrida.

Costas pelo Recorrente e Procuradoria a favor do Caixa Geral de Justiça que se fixa no valor de AKE 80.000.00.

Lugar de 12.04.2016

Joaquim Nascimento